



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.271 - PR (2013/0151676-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENAN LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido de desclassificação do crime do § 1º para o do § 2º do art. 289 do Código Penal foi debatido pelo Tribunal de origem em face das circunstâncias fático-probatórias relativas a apenas um dos corréus, ressentindo-se do requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso especial.
2. Acatar o pleito de incidência da figura privilegiada do art. 289 do Código Penal, em face da não comprovação da má-fé pelo órgão acusador, implicaria revisar o conjunto de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.271 - PR (2013/0151676-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENAN LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA em face de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Reedita, de início, a apontada violação do art. 289, § 2º, do Código Penal em face do art. 156 do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há, no caso, indícios capazes de desqualificar a boa-fé inicial do acusado, cujo ônus da prova caberia à acusação.

Salienta não haver óbice ao fato de a matéria ter sido apresentada por um dos corréus, estando preenchido o requisito do prequestionamento.

Afirma, por fim, não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ, pretendendo-se apenas a valoração probatória.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma, a fim de que, em qualquer caso, incida a figura privilegiada prevista no § 2º do art. 289 do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.271 - PR (2013/0151676-7)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 844/850):

Trata-se de recurso especial interposto por RENAN LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 778):

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. GUARDA CONSCIENTE DE MOEDA FALSA. DEMONSTRADA. INTRODUÇÃO NA CIRCULAÇÃO. COMPROVADA. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SÚMULA 523 STF. APLICÁVEL. FORMA PRIVILEGIADA. INAPLICÁVEL. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

Incabível a desclassificação da conduta do agente para o tipo privilegiado do § 2º do art. 289 do Código Penal, eis que não demonstrada a boa-fé do adquirente, mas ao contrário, que tinha plena consciência da conduta ilícita.

(...)

A configuração do dolo no crime de introdução de moeda falsa em circulação e de guarda exige a prova da ciência do agente acerca da falsidade da cédula. Presente essa prova, cuja produção incumbe à acusação (artigo 156 do Código de Processo Penal), impõe-se a condenação.

Em suas razões, a defesa alega violação ao art. 156 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, sob o argumento de que a acusação descurou-se de seu ônus de descrever e demonstrar a vontade do acusado de repassar a moeda falsa, bem assim a sua má-fé no recebimento dessas cédulas. Pede, assim, a absolvição ou a desclassificação para o § 2º do art. 289 do Código Penal.

Argui ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Carta Magna), tendo em vista que o § 1º do art. 289 do Código Penal pune mais severamente aquele que, mesmo sem conhecer a contrafação, restitui a moeda à circulação ou a guarda, assumindo assim o prejuízo. O § 2º desse artigo, por sua vez, traz penas mais brandas para quem, conscientemente, restitui cédula falsa à circulação. Além disso, aduz que essa forma mais gravosa vem sendo aplicada em circunstâncias que não conectam os denunciados com a pessoa que efetivamente fabricou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nota falsa. Requesta pela aplicação do preceito secundário do § 2º.

Contrarrazões às fls. 816/820.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 833/836).

É o relatório.

DECIDO.

(...)

Ressalto que os pedidos de desclassificação do § 1º para o crime do § 2º do art. 289 do Código Penal e de aplicação do preceito secundário desse § 2º não podem ser conhecidos. Com efeito, essas matérias não foram efetivamente analisadas e debatidas no acórdão recorrido com relação ao recorrente, faltando o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso especial, não sendo opostos, ainda, os embargos de declaração. Destaco que quem aduziu o pleito de readequação típica perante a Corte a quo foi somente a corré Aline Costa de Macedo, que não interpôs recurso especial. Dessa forma, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A defesa argumenta que a acusação descuroou-se de seu ônus de demonstrar o elemento subjetivo do delito, requerendo a absolvição.

No ponto, assim decidiu a Corte Regional:

Quanto à autoria, os três apelantes confessam que estiveram na cidade de Cornélio Procópio/PR e que lá se hospedaram e realizaram compras pela cidade. Confirmam que compraram recarga para celular, refrigerantes e cigarro, em variados estabelecimentos comerciais e sempre com notas de R\$ 100,00 (cem reais). Os proprietários dos comércios reconheceram os denunciados, os quais em apelação confirmam as compras, negando apenas a ciência sobre a inautenticidade das cédulas. Desse modo, o ponto não merece maiores digressões, estando a autoria delitiva, portanto, comprovada nos autos.

A configuração do dolo no crime de introdução de moeda falsa em circulação e de guarda exige a prova da ciência do agente acerca da falsidade da cédula. Presente essa prova, cuja produção incumbe à acusação (artigo 156 do Código de Processo Penal), impõe-se a condenação.

A comprovação do dolo, neste caso, como salientado em sentença, se demonstra pelo modo de atuação dos denunciados, que a pretexto de estarem viajando e precisarem de dinheiro trocado para o pedágio e para a "lan house", dispersaram-se pela cidade de Cornélio Procópio efetuando diversas compras de baixo valor e sempre com notas de R\$ 100,00 (cem reais). Não subsiste dúvida de que agiram os réus cientes da inautenticidade das sete moedas falsas de que dispunham, porque se por acaso acreditassem se tratar de notas autênticas não se utilizariam a cada ação de uma nota nova de R\$ 100,00. Porém, como não se tratava de dinheiro autêntico, e assim sabiam os apelantes, agiram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados como comumente agem aqueles que visam a obtenção de lucro com moedas falsificadas, ou seja, fazendo compras de reduzido valor, com o intuito único de receber troco em dinheiro verdadeiro, auferindo lucro fácil em detrimento dos comerciantes. A ciência se prova também porque os denunciados procuraram estabelecimentos pequenos para introduzir as moedas, evitando tais ações no hotel em que se hospedaram, pois sabiam que lá poderiam identificar as notas falsificadas.

Ainda, "(...) é destituída de qualquer fundamento a versão de que RONIVALDO teria recebido de "Pelé" as notas de R\$ 100,00 passadas no comércio de Cornélio Procópio/PR no dia 21/06/2008 (fls. 69-73 do processo)." Isso porque não foi provado por nenhum dos apelantes a venda do computador, inexistindo nota fiscal, por não ter Ronivaldo apontado quem seria "Pelé" e aonde poderia ser encontrado, e porque não foram rebatidas as provas trazidas pelo Parquet Federal.

É descabida, também, a tese de que os réus teriam acreditado serem as cédulas autênticas porque a falsificação era de boa qualidade. Ora, como destacado em sentença, ALINE e RENAN não souberam justificar porque continuavam comprando com cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) se dispunham de troco de mais de R\$ 90,00 (noventa reais). Ademais:

"Carlos Roberto de Souza mencionou que o réu RONIVALDO quis "conversar" com ele a questão das notas falsas sem a presença ou chamamento da Polícia Militar:

a) "QUE, o declarante foi até o "orelhão" para ligar à polícia, mas foi impedido por RONIVALDO que disse que queria conversar, ou seja, fazer um acordo;" (fls. 09-10 do IPL);

b) "que não houve nenhuma briga, somente o acusado que conduzia o veículo tentou segurar o depoente, impedindo que acionasse a polícia; que o depoente do veículo não foi agressivo e inclusive chamou o depoente para conversar, propondo a entrega do dinheiro para que não acionasse a polícia." (fl. 208 do processo)."

O que também não prospera é o alegado pelo réu RENAN em apelação (que teria agido sem vontade alguma, pois estaria cumprindo ordens provenientes de seu empregador Ronivaldo). As provas dos autos atestam que os réus agiram em cooperação, em comunhão de vontades para o fim ilícito, todos agindo de modo a garantir o auferimento de lucro que viria dos trocos. Além disso, é incabível a aplicação da excludente de culpabilidade prevista no artigo 22 do Código Penal (obediência hierárquica), se a ordem for manifestamente ilegal, e se dessa ilegalidade tinha conhecimento o réu, podendo determinar-se de maneira diversa.

Para não restar dúvidas, destaco trechos das Alegações Finais ministeriais de onde se extrai o dolo e a ciência sobre a falsidade das cédulas (fls. 344/346):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Em seu interrogatório (fls. 147), Ronivaldo afirmou ser proprietário de uma lan house na cidade de São Paulo, local onde alegou ter vendido um computador a uma pessoa desconhecida, de apelido Pelé, que teria lhe dado em pagamento as cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).

Sua participação mostrou-se determinante para o desenrolar dos fatos, uma vez que Renan e Aline introduziram em circulação as notas inautênticas, de sua propriedade, a pedido seu, o que se infere dos depoimentos prestados em Juízo. Em interrogatório judicial (fls. 141/143), Aline declarou:

"JUIZ: E a senhora me conta, em quais lugares a senhora fez compras nesse dia?

INTERROGADA: Numa papelaria, em um barzinho, eu não me lembro bem, mas é por aí, em uma papelaria e em um bar.

JUIZ: A senhora se lembra, o que a senhora comprou na papelaria?

INTERROGADA: Recarga.

JUIZ: Recarga de cartão?

INTERROGADA: De celular.

JUIZ: E no barzinho a senhora comprou o quê?

INTERROGADA: Também uma recarga.

JUIZ: O celular era de quem, era da senhora ou de outra pessoa?

INTERROGADA: Era meu, só que acabei perdendo uma recarga, então eu fui obrigada a comprar outra.

JUIZ: E a senhora lembra com que dinheiro a senhora pagou? Com dinheiro da senhora ou de alguém deu dinheiro pra senhora?

INTERROGADA: Com uma nota de cem que eu peguei do Ronivaldo.

JUIZ: Do seu namorado?

INTERROGADA: Isso.

JUIZ: Isso o primeiro cartão?

INTERROGADA: É.

JUIZ: E o segundo cartão?

INTERROGADA: Também foi.

JUIZ: Foi com outra nota de cem?

INTERROGADA: Foi.

(...)

JUIZ: Então as duas notas de cem a senhora pegou com o Ronivaldo?

INTERROGADA: Isso" g.n.

Na mesma ocasião, respondendo às indagações do Ministério Público Federal, a ré Aline aduziu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MP: Por que ela, para adquirir a segunda recarga de celular, utilizou uma outra nota de cem reais, se ela já tinha dinheiro trocado?

(...)

INTERROGADA: Pelo fato de a gente tentar trocar o dinheiro alto para ficar com troca na lan house; porque antes de vir ele fez uma "limpa" no caixa de lá.

MP: Isso foi um pedido do Ronivaldo? O Ronivaldo pediu para que ela trocasse a cédula?

INTERROGANDA: É, foi isso." g.n.

(...)

Por outro lado, Ronivaldo, juntamente com sua namorada e corré Aline e seu funcionário e correu Renan não conseguiram esclarecer de maneira convincente os motivos da viagem, declarando evasiva e desencontradamente, que a viagem teria como objetivo, dentre outros elencados e igualmente sem fundamento, o de levar a corre Adriana até a cidade de Toledo.

Ronivaldo declarou às fls 147/149:

JUIZ: E o que o senhor ia fazer em Toledo?

INTERROGADO: Levar a Adriana pra casa da... eu acho da tia dela, que tava doente, eu estava indo pra lá.

JUIZ: E o senhor ia só levar a Adriana?

INTERROGADO: Eu ia levar a Adriana e a gente ia resolver se ia voltar ou não ia, talvez o Renan ia ficar na casa do pai dele em Curitiba, porque o pai dele é de Curitiba, e ia voltar a viagem para São Paulo. A Adriana e o Almivar no caso iam ficar em Toledo.

JUIZ: Então o senhor não sabia se ia voltar, ou se ia ficar?

INTERROGADO: Não, não, ia ver lá porque ia pra casa de outras pessoas que a gente não conhece, então...

(...)

Reforçando as evidências de que faltaram com a verdade quando declinaram os motivos da viagem há o fato de os cinco réus terem prestado depoimentos conflitantes acerca de quem teria realizado o pagamento do hotel em que pernoitaram em Cornélio Procopio, tendo Aline, Almivar e Adriana afirmado que esta última efetuou o pagamento da conta, ao passo que Ronivaldo e Renan declararam que o responsável pelo pagamento do pernoite foi o denunciado Ronivaldo (fls. 141/152).

As justificativas apresentadas pelos corréus de que queriam trocar as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), para terem notas de valor menor para usarem como troco nas instalações da lan house de Ronivaldo não merece crédito, uma vez que se mostra pouco verossímil o fato de terem se deslocado de São Paulo para o interior do Paraná,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcando com todos os custos da viagem com essa exclusiva finalidade.

Ademais, em pouco espaço de tempo, Aline e Renan, a mando de Ronivaldo, efetuaram a troca de, pelo menos, 7 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, em estabelecimentos comerciais distintos, adquirindo bens de pequeno valor, com o claro propósito de introduzir em circulação dinheiro falsificado, recebendo em troca moeda corrente verdadeira.

(...)

Apesar de os denunciados Aline Costa de Macedo, Renan Luiz do Nascimento Ferreira e Ronivaldo Marques da Silva terem alegado em seus interrogatórios que não sabiam da inautenticidade das cédulas, as evidências presentes nos autos, aliada ao modus operandi do grupo, indicam que os três réus se uniram em acordo de vontades e agiram de forma consciente, com o propósito de introduzir em circulação dinheiro falso, dirigindo suas condutas para a obtenção de fins delituosos.

Ao final, constatam-se inexistentes na conduta dos réus causas excludentes de ilicitude ou extintivas da punibilidade.

(...)"

Assim, comprovada a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, também inexistentes causas excludentes de culpabilidade, de ilicitude e de tipicidade, é de ser mantida a condenação dos denunciados. (fls. 762/765).

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa das instâncias ordinárias, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao recurso especial.

De fato, o pedido de desclassificação da conduta do § 1º para a do § 2º do art. 289 do Código Penal foi debatido pelo Tribunal de origem em face das circunstâncias fático-probatórias relativa a apenas um dos corréus, o que impossibilita a sua análise em relação ao agravante.

De toda forma, acatar o pleito de incidência da figura privilegiada do art. 289 do Código Penal, em face da não comprovação da má-fé pelo órgão acusador, implicaria revisar o conjunto de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso especial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0151676-7

AgRg no
REsp 1.384.271 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031605220084047001 200870010031602 31605220084047001 6002008

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENAN LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ALINE COSTA DE MACEDO
CORRÉU	: ADRIANA ARCANJO
CORRÉU	: ALMIVAR FERREIRA SOARES
CORRÉU	: RONIVALDO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.